

**PARECER Nº** 03, de 2016 - *CCJ*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 860/2012, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal*".

**AUTORA:** Deputado **LUZIA DA PAULA**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, os beneficiários dos programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social ficam obrigados a apresentar periodicamente a carteira de vacinação atualizada de seus dependentes menores de idade.

Na justificação a autora assevera que o objetivo da proposição é propiciar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes melhores condições de vida.

Distribuído para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua concepção original em ambas as Comissões. 8

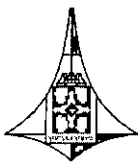
Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 860 1  
FOLHA 21 RUBRICA

## **II – VOTO DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



De início, insta destacar, que o presente parecer está sedimentado pela manifestação da Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, no qual nos alinhamos pelo caráter técnico-legislativo de suas manifestações, especialmente, no que tange a admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, que concluíram em seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal.

**A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa**, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, consoante o artigo 24, XV, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a **Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele**. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I.

Além disso, no Distrito Federal, **têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado** ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica.

Cabe salientar que esta **atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo**, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 860  
FOLHA 22 RUBRICA

*ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos."*

Sabe-se que parte das referidas doenças poderia ser evitada se as crianças fossem vacinadas no tempo devido. Mesmo o Ministério da Saúde



disponibilizando as vacinas, através da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, uma parcela significativa das famílias brasilienses não vacina seus filhos, por diversas razões, entre as quais se destacam: não são informadas suficientemente sobre a importância da vacinação para a imunização contra as doenças; consideram que a vacinação causa sofrimento às crianças (dor); supõem que podem contrair alguma doença; por falta de atenção aos períodos de vacinação, entre outros.

Nessa perspectiva, importante a intenção do presente projeto de lei, em tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacina atualizada, pelos beneficiários dos programas sociais mantidos pelo GDF, pois, dessa forma, os pais ou responsáveis estariam mais atentos e não negligenciariam a vacina dos filhos. Porquanto esse documento é um registro demonstrativo de prevenção às doenças, relevante para a proteção da saúde das crianças.

**Contudo, consideramos que a inexistência da Caderneta de Vacina ou a falta de atualização desta não pode impedir o recebimento do benefício.** O Poder Público deve estabelecer um prazo condizente com a realidade local para a apresentação da referida carteira atualizada, bem como orientar e auxiliar as famílias em sua obtenção.

Neste sentido, apresentamos **Emenda Modificativa**, a fim de que os pais ou responsáveis pelo benefício possam regularizar ou atualizar a Caderneta de Vacinação no prazo de 60 dias, caso haja dependentes em idade de vacinação. É preciso, também, que os dados da carteira sejam interpretados ou conferidos por um profissional devidamente treinado e com base nas regras estabelecidas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF e do Ministério da Saúde.

Por fim, apresentamos, ainda, **Emenda Aditiva**, a fim de que os responsáveis legais sejam orientados sobre a importância da apresentação da caderneta de vacina, para a proteção da saúde das crianças, e de que as famílias dos beneficiários, não serão apenadas com a suspensão ou o cancelamento dos benefícios, quando não houver a oferta, por parte do Poder Público, do respectivo serviço por motivo de força maior ou caso fortuito.

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 860/12**, com as **Emendas Modificativa e Aditiva** de relatora apresentadas, anexo.

É o voto

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 860  
FOLHA 23 RUBRICA

**DEPUTADO**  
**Presidente**

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 860/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal.

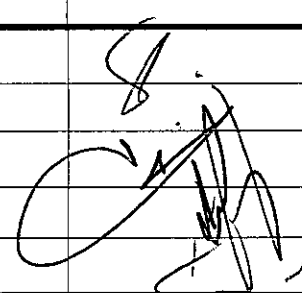
AUTORIA: **Dep. Luzia de Paula**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma das duas emendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	P	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		4				1	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

15<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 860 DE 2012

FL. 29 RUBRICA 